

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 18 DISTRITO
FEDERAL**

RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: FIEMT - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S)	: VICTOR HUMBERTO MAIZMAN
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADV.(A/S)	: CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC
ADV.(A/S)	: BRUNO MURAT DO PILLAR
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT
ADV.(A/S)	: MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES
AM. CURIAE.	: ESTADO DO ACRE
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
AM. CURIAE.	: ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
AM. CURIAE.	: ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AM. CURIAE.	: ESTADO DO CEARA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AM. CURIAE.	: ESTADO DE GOIAS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AM. CURIAE.	: ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AM. CURIAE.	: ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AM. CURIAE.	: ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S)	: RODRIGO DE SÁ QUEIROGA
AM. CURIAE.	: ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADC 18 / DF

AM. CURIAE.	:ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AM. CURIAE.	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE.	:ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AM. CURIAE.	:ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE.	:ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AM. CURIAE.	:ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE.	:ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AM. CURIAE.	:DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FRANQUEADOS DO MCDONALD'S - ABFM
ADV.(A/S)	:NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA QUÍMICA - ABIQUIM
ADV.(A/S)	:LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FACESP
ADV.(A/S)	:GASTAO ALVES DE TOLEDO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

DESPACHO: O pleito ora formulado pela Confederação Nacional do Transporte – CNT, *que entendo plenamente acolhível*, **há de ser dirigido**, no entanto, **para efeito** de sua apreciação, ao eminente Senhor Presidente do

ADC 18 / DF

Supremo Tribunal Federal, **em face** da competência **que lhe confere** o RISTF, **notadamente** o que dispõem os seus arts. 13, III, 125, IV, 134 **e** 138.

Observe, por relevante, **que se iniciou**, *em 24/08/2006*, o julgamento **do RE** 240.785/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, cujo “*thema decidendum*” **coincide** com o deste processo, **valendo destacar** que 07 (sete) votos **já foram nele** proferidos, **faltando colher**, *unicamente*, os votos dos eminentes Ministros GILMAR MENDES, ROSA WEBER e JOAQUIM BARBOSA, **além** do meu próprio.

Cabe assinalar, ainda, **que o julgamento do RE** 240.785/MG, **suspenso** em decorrência de pedido de vista **formulado** pelo eminente Ministro GILMAR MENDES, **já está em condições** de prosseguir, **eis que** o Ministro GILMAR MENDES, *segundo registra o sistema de consulta processual* desta Corte, **já devolveu os autos** em 04/12/2007 para efeito de **continuação** do julgamento em referência.

Nem se diga, de outro lado, **que o ajuizamento** da ADC 18/DF **impediria** o prosseguimento do julgamento em causa, **pois** a medida cautelar **deferida** em mencionado processo objetivo, *mesmo que ainda vigente e eficaz*, **não impediria** o exame **do RE** 240.785/MG, **pois** – é importante lembrar – **o Plenário** desta Suprema Corte, **ao deferir** o provimento cautelar em questão (hoje **não** mais subsistente), **suspendendo** o julgamento das demandas **que envolvessem** a aplicação do art. 3º, § 2º, inc. I, da Lei nº 9.718/98, **expressamente excluiu** do alcance de referida suspensão cautelar “os processos em andamento no Supremo Tribunal Federal”.

Cumpre ressaltar, por relevante, *que a existência* de ações diretas **ou** de ações declaratórias de constitucionalidade, **bem assim** de arguições de descumprimento de preceito fundamental, **não impede** que se julguem recursos extraordinários (como o RE 240.785/MG) **ou outras causas** em cujo âmbito tenha sido instaurado **idêntico** litígio constitucional.

A prática processual do Supremo Tribunal Federal tem revelado a possibilidade de o julgamento de processos subjetivos (como aquele a que se refere o RE 240.785/MG) preceder ao exame de processos objetivos de controle abstrato que versem o mesmo “*thema decidendum*”, como sucedeu, p. ex., com o RE 595.838-RG/SP (em relação à ADI 2.594/DF) e com os RREE 377.457/PR e 381.964/MG (em relação à ADI 4.071/DF), valendo destacar, nesse mesmo sentido, outro precedente firmado pelo Plenário desta Suprema Corte:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO MONETÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. A LEI ESTADUAL Nº. 6.612/94 TEVE A SUA INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA NO RE Nº 561.836 TORNANDO PREJUDICADA A APRECIÇÃO DA PRESENTE AÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA PREJUDICADA.”

(ADPF 174/RN, Rel. Min. LUIZ FUX – grifei)

Desse modo, tenho para mim que o pleito formulado pela Confederação Nacional do Transporte – CNT haverá de ser por ela dirigido, *diretamente*, ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, a quem incumbe compor a pauta do Plenário desta Corte e apregoar os processos cujo julgamento deva prosseguir após a devolução da vista solicitada pelos Ministros do Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2014.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator